



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 95, DE 2023

Autoriza a Companhia Pernambucana de Saneamento a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Autoriza a Companhia Pernambucana de Saneamento a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Companhia Pernambucana de Saneamento autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a *New Development Bank* – NDB, no valor de até US\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Eficientização e Expansão do Saneamento de Pernambuco (PEX/PE).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa;
- II – credor:** *New Development Bank* – NDB;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 8.124.000,00 em 2023 (oito milhões e cento e vinte e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), mais *spread* variável;
- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 11.081.677,52 em 2023; US\$ 32.596.895,85 em 2024; US\$ 57.771.398,59 em 2025; US\$ 64.358.825,45 em 2026; US\$ 35.134.013,77 em 2027; e US\$ 1.057.188,82 em 2028;

-
- IX – prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
- X – prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses;
- XI – prazo de amortização:** 168 (cento e sessenta e oito) meses;
- XII – periodicidade de amortização:** semestral;
- XIII – sistema de amortização:** constante;
- XIV – *front-end fee*:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do financiamento, pago de uma vez no primeiro desembolso;
- XV – comissão de compromisso:** a ser paga anualmente em até 45 (quarenta e cinco) dias após a contagem de cada período de doze meses e equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor não desembolsado, assim calculado:
- 12 (doze) meses após a data de assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
 - 24 (vinte e quatro) meses após a data de assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e
 - a partir de 48 (quarenta e oito) meses após a data de assinatura do contrato de empréstimo, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo;
 - se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, a 15% (quinze por cento), 45% (quarenta e cinco por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo, a comissão será nula.
- XVI – juros de mora:** 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à Companhia Pernambucana de Saneamento na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que seja verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas; e

III – que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 102, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 65, de 2023, que Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 202,000,000.00 (duzentos e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao PEX/PE - Programa de Eficientização e Expansão do Saneamento de PE.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Efraim Filho

RELATOR: Senador Fernando Dueire

03 de outubro de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 65, de 2023, do Presidente da República (nº 484, de 20 de setembro de 2023, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) e o *New Development Bank* (NDB), cujos recursos destinam-se ao Programa de Eficientização e Expansão do Saneamento de Pernambuco (PEX/PE).

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao New Development Bank (NDB). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Eficientização e Expansão do Saneamento de Pernambuco (PEX/PE).

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), por meio da Resolução nº 14, de 29 de abril de 2021.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 2209/2023/MF, de 5 de julho de 2023, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Quanto ao Estado de

Pernambuco, que oferecerá contragarantia à operação de crédito, a STN informou que as contragarantias ofertadas são suficientes e que o ente encontra-se adimplente por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação cível originária (ACO) nº 3.601, cujos efeitos continuam válidos até a presente data. Ademais, a Nota Técnica SEI nº 1461/2023/ME, de 22 de maio de 2023, informa que Compesa possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do nº 2568/2023/MF, de 31 de julho de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do ente em face da União e suas controladas e formalizado o contrato de contragarantia com o Estado de Pernambuco.

II – ANÁLISE

O Anexo II da minuta de contrato de empréstimo assim resume o objeto do financiamento visado:

O Projeto visa melhorar e expandir os serviços de abastecimento de água e saneamento nos municípios participantes do estado de Pernambuco por meio da construção de novas infraestruturas e reabilitação das existentes, consistindo em sistemas de distribuição de água, armazenamento e redes de distribuição, sistemas de coleta e tratamento de esgoto, bem como monitoramento associado e sistemas de controle.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de seis anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 210.124.000,00, sendo US\$ 8.124.000,00 proveniente de contrapartida do ente e o restante financiado pelo NDB, conforme o quadro a seguir:

Tabela 1: Plano de Financiamento do Projeto

Item	US\$ milhões (até)		
	NDB	Mutuário	Total
Bens e Obras Civis	194.2	8.1	202.3
gerenciamento de projetos	7.3	-	7.3
Taxa inicial	0,5	-	0,5
TOTAL	202.0	8.1	210.1

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,34% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 10,95 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 6,51% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

Como a Compesa é uma empresa estatal não dependente, ela não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 (Lei Estadual nº 16.770, de 2019) e na lei orçamentária para o exercício de 2022 (Lei Estadual nº 18.123, de 2022);
- b) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 17.916, de 2022);
- c) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada, de capacidade de pagamento, pela Compesa, da operação proposta e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora.

Adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado, a Compesa ofereceu como contragarantias as suas receitas próprias. Registre-se a existência da liminar do Estado de Pernambuco no âmbito da ACO nº 3.601

e a adimplênci a do Estado no Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (Sahem) por força de decisão judicial.

Em face do exposto, a STN concluiu que a Compesa cumpre os requisitos prévios para a concessão da garantia pela União. Quanto à oportunidade e à conveniência da operação e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu cabível a garantia pleiteada.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito da Compesa encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Autoriza a Companhia Pernambucana de Saneamento a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Companhia Pernambucana de Saneamento autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a *New*

Development Bank – NDB, no valor de até US\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Eficientização e Expansão do Saneamento de Pernambuco (PEX/PE).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa;
- II – credor:** *New Development Bank* – NDB;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 8.124.000,00 em 2023 (oito milhões e cento e vinte e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), mais *spread* variável;
- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 11.081.677,52 em 2023; US\$ 32.596.895,85 em 2024; US\$ 57.771.398,59 em 2025; US\$ 64.358.825,45 em 2026; US\$ 35.134.013,77 em 2027; e US\$ 1.057.188,82 em 2028;
- IX – prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
- X – prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses;
- XI – prazo de amortização:** 168 (cento e sessenta e oito) meses;
- XII – periodicidade de amortização:** semestral;
- XIII – sistema de amortização:** constante;
- XIV – front-end fee:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do financiamento, pago de uma vez no primeiro desembolso;

XV – comissão de compromisso: a ser paga anualmente em até 45 (quarenta e cinco) dias após a contagem de cada período de doze meses e equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor não desembolsado, assim calculado:

- a) 12 (doze) meses após a data de assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
- b) 24 (vinte e quatro) meses após a data de assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e
- c) a partir de 48 (quarenta e oito) meses após a data de assinatura do contrato de empréstimo, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo;
- d) se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, a 15% (quinze por cento), 45% (quarenta e cinco por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo, a comissão será nula.

XVI – juros de mora: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à Companhia Pernambucana de Saneamento na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que seja verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas; e

III – que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CAE, 03/10/2023 às 10h - 42ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN
TERESA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 65/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

03 de outubro de 2023

Senador EFRAIM FILHO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos